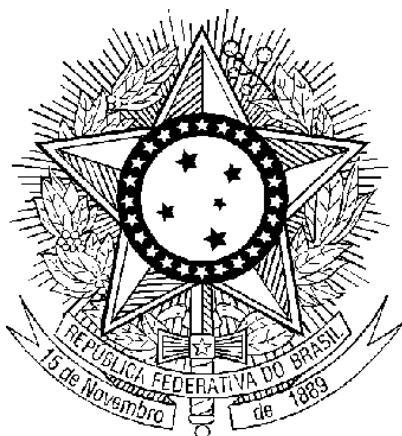




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.690-A, DE 2009

(Do Sr. Manoel Junior)

Acrescenta § 2º ao art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, dispondo sobre a correção anual dos valores per capita do Programa Nacional de Alimentação Escolar; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. JOAQUIM BELTRÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 ICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- emenda apresentadas na Comissão (2)
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único em § 1º:

“Art. 6º

§ 2º Os valores per capita a que se refere o § 1º deste artigo serão corrigidos, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido frequente que os valores *per capita* para repasse de recursos financeiros aos entes federados, do Programa Nacional de Alimentação Escolar, fiquem sem nenhum tipo de atualização ou sejam apenas levemente corrigidos. Assim foi no período de 1994 a 2003, durante o qual os valores permaneceram inalterados. De 2003 a 2006, os reajustes somaram nove centavos. De 2006 até o presente momento, os valores não foram modificados.

Obviamente os custos da alimentação escolar crescem, reduzindo-se assim, ao longo do tempo, a participação relativa da União no financiamento deste indispensável programa de apoio à educação básica.

É preciso assegurar que tal programa atenda de fato às suas finalidades, em quantidade e qualidade. É importante, portanto, que a devida correção dos valores *per capita* esteja prevista em lei, sobretudo a partir desse momento histórico, em que também os alunos do ensino médio público passam a ser beneficiários.

Estou convencido de que a relevância da proposição haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2009.

Deputado MANOEL JUNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

Art. 7º Os Estados poderão transferir a seus Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas respectivas áreas de jurisdição e, nesse caso, autorizar expressamente o repasse direto ao Município por parte do FNDE da correspondente parcela de recursos calculados na forma do parágrafo único do art. 6º.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EMENDA Nº /2009

O art. 1º do Projeto de Lei nº 5.690/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 5º - Os valores per capita por aluno/dia a que se refere o § 1º deste artigo, definidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, não poderá ser inferior a R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos de real), e serão corrigidos, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, considerando apenas o item alimentação, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder.”

JUSTIFICATIVA

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) transfere a Estados e Municípios recursos para merenda escolar de acordo com o número de alunos matriculados na educação básica. O valor da merenda escolar repassado às escolas atualmente é de R\$ 0,30 centavos/aluno/dia aos estudantes do ensino fundamental, médio e da pré-escola, e de R\$ 0,60 centavos/aluno/dia para os alunos das de creches públicas e filantrópicas, escolas indígenas e localizadas em comunidades quilombolas. No entanto, esses valores encontravam-se congelados pelo governo federal desde 2006 até 2009.

Caso o valor da merenda escolar para o ensino fundamental fosse atualizado anualmente desde 1994 (ano em que o programa foi descentralizado para Estados e Municípios), de acordo com a inflação acumulada no período, hoje ele corresponderia a R\$ 0,42.

Além disso, vários estudos mostram e a Confederação Nacional de Municípios (CNM) tem discutido que o valor repassado pelo Pnae é insuficiente para atender todos os alunos com alimentação de qualidade. Os resultados encontrados no estudo do Prêmio Gestor Eficiente da Merenda Escolar 2007 apontam que o custo médio das refeições por aluno/dia, em 2006, foi de R\$ 0,61 (sessenta e um centavos de real), e que atualizado para 2010, com base na inflação, o valor seria equivalente a R\$ 0,73.

Convém esclarecer que as despesas realizadas com programas de alimentação escolar (aquisição de gêneros alimentícios, transporte, armazenamento e distribuição da merenda) não são consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), conforme o art. 71 da Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional (LDB). Contudo, essa impossibilidade estabelecida pela LDB não impede que os gestores municipais garantam a oferta de merenda para seus alunos e complementem os repasses do Pnae, que além de suplementar, destinam-se exclusivamente para a compra de gêneros alimentícios.

De acordo com dados da Ação Fome Zero referentes ao ano de 2007, cerca de 87% dos Municípios destinam recursos adicionais para aquisição de gêneros alimentícios e 68,4% para outras despesas relacionadas à merenda. Dessa forma, há a necessidade de uma participação maior da União no apoio ao desenvolvimento dos programas educacionais desenvolvidos pelos Municípios, de forma a atender o que estabelece o art. 30 da

Constituição Federal que determina que os Municípios mantenham programas de educação infantil e de ensino fundamental com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados.

Portanto, busca-se com esta proposta assegurar a correção anual no valor per capita do Pnae, bem como garantir que esse valor a ser atualizado não seja defasado e distante do custo real que se tem na oferta da merenda escolar. Além disso, a emenda apresentada visa assegurar maior participação da União no financiamento da educação básica e mais qualidade na alimentação escolar das crianças e jovens brasileiros.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2010

Deputada **Andréia Zito**
PSDB-RJ

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º O art. 6º da Lei nº. 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único em § 1º:

“Art.6º.....

§2º Os valores per capita por aluno/dia a que se refere o § 1º deste artigo, definidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, não poderá ser inferior a R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos de real), e serão corrigidos, anualmente, pela variação de Índice de Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, considerando apenas o item alimentação, apurados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder.

Art. 2º

JUSTIFICATIVA

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) transfere aos Estados e Municípios recursos para merenda escolar de acordo com o número de alunos matriculados na educação básica. O valor da merenda escolar repassado às escolas atualmente é de R\$ 0,30 centavos/aluno/dia aos estudantes do ensino fundamental, médio e da pré-escola. Para os alunos das creches públicas, filantrópicas e escolas indígenas localizadas em comunidade quilombola e de R\$ 0,60 centavos/aluno/dia. No entanto, esses valores encontram-se congelados pelo governo federal desde 2006 até 2010.

Caso o valor da merenda escolar para o ensino fundamental fosse atualizado anualmente desde 1994 (ano em que o programa foi descentralizado para Estados e Municípios), de acordo com a inflação acumulada no período, hoje ele corresponderia a R\$ 0,42.

Além disso, vários estudos mostram e a Confederação Nacional de Municípios (CNM) tem discutido que o valor repassado pelo PNAE é insuficiente para atender todos os alunos com alimentação de qualidade. Os resultados encontrados no estudo do Prêmio Gestor Eficiente da Merenda Escolar 2007 apontam que o custo médio das refeições por aluno/dia, em 2006, foi de R\$ 0,61 (sessenta centavos de real), e que atualizado para 2010, com base na inflação, o valor seria equivalente a R\$ 0,73.

Convém esclarecer que as despesas realizadas com programas de alimentação escolar (aquisição de gêneros alimentícios, transporte, armazenamento e distribuição da merenda) não são consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), conforme o art. 71 da Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional (LDB). Contudo, essa impossibilidade estabelecida pela LDB não impede que os gestores municipais garantam a oferta de merenda para seus alunos e complementem os repasses do PNAE, que além de suplementar, destinam-se exclusivamente à compra de gêneros alimentícios.

De acordo com dados da Ação Fome Zero referentes ao ano de 2007, cerca de 87% dos Municípios destinam recursos adicionais para aquisição de gêneros alimentícios e 68,4% para outras despesas relacionadas à merenda. Dessa forma, há a necessidade de uma participação maior da União no apoio ao desenvolvimento dos programas educacionais desenvolvidos pelos Municípios, de forma a atender o que estabelece o art. 30 da Constituição Federal que determina que os Municípios mantenham programas de educação infantil e de ensino fundamental com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados.

Portanto, busca com esta proposta assegurar a correção anual no valor per capita do PNAE, bem como garantir que esse valor a ser atualizado não seja defasado e distante do custo real que se tem na oferta da merenda escolar. Além disso, a emenda apresentada visa assegurar maior participação da União no financiamento da educação básica e mais qualidade na alimentação escolar das crianças e jovens brasileiros.

Sala da Comissão, 30 de março de 2011.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

I – RELATÓRIO

O projeto de lei ora em apreciação propõe o acréscimo de parágrafo ao art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que *dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, e dá outras providências.*

O parágrafo proposto pelo presente projeto de lei prevê que os valores *per capita* do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE serão corrigidos, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder.

Distribuída às Comissões de Educação e Cultura, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e Cidadania, trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na Comissão de Educação e Cultura, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em apreciação.

Apresentado por este Relator, parecer favorável, com Substitutivo, ao Projeto de Lei nº 5.690, de 2009, do nobre Deputado Manoel Junior (PSB/PB), no prazo regimental foi apresentada uma emenda ao Substitutivo, pela ilustre Deputada Andréia Zito (PSDB/RJ).

Não apreciado este Relatório na sessão legislativa do ano de 2010, e reaberto o prazo regimental para recebimento de emendas no período de 18/03/2011 a 05/04/2011, foi apresentada uma emenda pela nobre Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na justificação de seu projeto, o nobre Deputado Manoel Junior argumenta que tem sido frequente a manutenção, sem correção de um ano para outro, dos valores *per capita* do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE repassados pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios brasileiros, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, autarquia vinculada ao Ministério da Educação.

Segundo levantamento apresentado pelo ilustre parlamentar, tais valores permaneceram inalterados no período de 1994 a 2003, e a eles foram somados apenas nove centavos de real entre os anos de 2003 e 2006. Desde então, apenas o valor *per capita* da creche foi aumentado a partir do mês de setembro de 2009.

Na medida em que os custos dos gêneros alimentícios vêm crescendo no País, o não ajuste de preços tem implicado constante redução da participação da União no financiamento desse importante programa suplementar ao educando, previsto na Constituição Federal.

Por solicitação da Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministro da Educação, em Ofício de 10 de novembro de 2009, a Coordenação Geral do PNAE no FNDE manifestou-se, em 24 de novembro do ano passado, sobre o projeto de lei em análise.

A Coordenação Geral do PNAE reconhece que, como a legislação vigente não prevê nenhuma forma de reajuste do valor *per capita* do PNAE repassado pela União, o Programa fica na dependência da decisão política dos governantes. Nos últimos anos, os reajustes dos valores do PNAE aconteceram devido à sensibilidade política dos dirigentes da nação que compreendem a alimentação escolar como importante política pública para a melhoria da educação básica no País. Em consequência, o valor *per capita* do ensino fundamental foi reajustado em 70% e o programa foi estendido ao ensino médio e à educação de jovens e adultos a partir de 2009.

Ao mesmo tempo, a Coordenação Geral do PNAE afirma que um dos maiores problemas do PNAE – como, de resto, dos demais programas

suplementares aos educandos da educação básica pública, assegurados pela Constituição Federal -, é a forma de garantir recursos financeiros suficientes. E que se faz, pois, necessário é que os recursos destinados ao programa da alimentação escolar tenham seu poder aquisitivo resguardado por lei.

Por essa razão, a Coordenação Geral do PNAE no FNDE manifestou-se pela importância do Projeto de Lei nº 5.690, de 2009, do Deputado Manoel Júnior, e sugeriu alguns ajustes na redação original.

Em primeiro lugar, propõe que o acréscimo do novo parágrafo se dê no art. 5º e não no art. 6º da Lei nº 11.947/2009. O art. 6º da referida Lei trata da possibilidade de escolarização do recurso federal, ou seja, é o dispositivo dá a alternativa para a entidade executora repassar os recursos federais diretamente às escolas. Portanto, a inclusão do novo parágrafo é mais adequada no art. 5º da Lei nº 11.947/2009, que trata dos recursos financeiros da União a serem repassados à conta do PNAE aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Para manter a sequência cadenciada dos parágrafos do art. 5º, o melhor é que o novo parágrafo proposto pelo Projeto de Lei seja o § 5º e o atual § 5º seja numerado como § 6º.

Em segundo lugar, em relação ao índice proposto, a Coordenação Geral do PNAE no FNDE chama atenção para o fato de que na metodologia de definição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, são considerados não só os custos dos alimentos mas também de vestuário, locação de imóveis, combustível, etc. Considera que seria importante desenvolver um índice no qual fosse considerada a variação de preço apenas de alimentos, que têm tido alta frequência em função das duas crises mundiais, de alimentos e econômica. Enquanto não se desenvolve tal índice, a Coordenação Geral do PNAE sugere uma decomposição do INPC considerando apenas os alimentos.

Diante da importância do programa da merenda escolar hoje no Brasil, neste ano ampliado a toda a educação básica por iniciativa do Governo Federal, e da necessidade de assegurar sua oferta a todos os estudantes brasileiros, em quantidade e qualidade adequadas, entendo como pertinente a proposta do autor da presente proposição no sentido de prever em lei a correção anual dos valores *per capita* da merenda, com os ajustes sugeridos pela Coordenação Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

No que se refere à emenda apresentada ao Substitutivo, em que pese o mérito da proposta oferecida à apreciação desta Comissão pela nobre Deputada Andréia Zito, entendo ser reduzida a viabilidade de o valor *per capita* da merenda escolar vir a ser reajustado ainda durante o ano em curso, inclusive porque implicaria em créditos adicionais aos valores previstos no orçamento da União para o PNAE. E uma possível reabertura do debate sobre essa questão poderia vir a significar atraso na tramitação da presente proposição e, portanto, em sua transformação em norma legal, com o prejuízo decorrente do fato de que a correção anual do valor *per capita* prevista no presente projeto não possa já vigor para o próximo ano.

Entretanto, como consequência da reflexão que me foi provocada pela presente emenda, acrescento ao Substitutivo anteriormente oferecido ao Projeto de Lei nº 5.690, de 2009, a expressão *no mínimo*, de tal forma que os valores *per capita* do Programa Nacional da Alimentação Escolar passem a ser corrigidos, anualmente, *no mínimo*, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, considerando apenas o item alimentação, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder.

A emenda oferecida pela Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO) consiste na reapresentação da mesma proposta oferecida à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura desta Casa Legislativa na sessão legislativa passada. Retome-se, pois, a mesma argumentação antes apresentada.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.690, de 2009, ora em apreciação, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição das emendas ao Substitutivo pela Deputada Andréia (PSDB/RJ), no ano de 2010, e Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO), em 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.690, DE 2009

Acrescenta novo parágrafo ao art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, dispondo sobre a correção anual dos valores *per capita* do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º, transformando-se o § 5º em § 6º:

“Art. 5º

§ 5º Os valores per capita a que se refere o § 1º deste artigo serão corrigidos, anualmente, no mínimo, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, considerando apenas o item alimentação, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.690/2009, com substitutivo, e rejeitou as Emendas apresentadas na Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joaquim Beltrão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Antônio Roberto, Ariosto Holanda e Geraldo Resende.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
